



Decisão 01832/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 02038/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUIZ CARLOS CONT MURARI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/10/2020**, por meio da **Portaria 324/2020**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01813/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02418/2023-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Motorista, Grupo II, Subgrupo “B”, Classe II, Referência “A”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 38 anos, 3 meses e 11 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.367,44 (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 324, de 28/09/2020	Fl. 1, evento 12
--------------------------------	------------------

Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 3º, incisos I, II, e III, da EC n. 47/2005.
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/2005.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 02/04/1992	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 1, 2 e 34, evento 10
---------------------------	------------------	---	---------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/2, evento 6

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 4.367,44	Fls. 2, evento 7; 1/2, evento 9
--------------	---------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo;</p> <p>Informa apenas o Parecer Jurídico para a incorporação da rubrica Gratificação Função Especializada componente da remuneração, sem especificar a lei com os seus respectivos artigos, incisos e alíneas</p>
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

<p>Discriminação na planilha de proventos da rubrica Gratificação de Produtividade, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;</p> <p>Não consta da planilha de fixação de proventos (evento 9) ou em documento anexo e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados os períodos aquisitivos e/ou elementos constitutivos das rubricas gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação função especializada incorporadas à remuneração.</p>
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omite-se o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **Item 1** – “omite-se o fundamento legal para a adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005, estando o critério de revisão dos proventos fundamentado no parágrafo único do referido art. 3º.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

À vista disto, em relação ao art. 10, § 7º, da EC 103/2019, embora seja desejável a sua indicação no ato, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o Município ainda não alterou a sua legislação previdenciária, ao menos à época da concessão do benefício em voga, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

No tocante ao **Item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como ausência quanto à fundamentação da rubrica “Gratificação Função Especializada” incidente sobre a remuneração do servidor aposentando.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante a isto, tem-se nos termos do Parecer Jurídico 10/2019, mencionado na planilha de fixação dos proventos, a informação de que a fundamentação da sobredita parcela está fulcrada no § 1º, do art. 1º, da Lei Municipal 3.272/1985.

Por fim, em relação ao **Item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Consoante ao entendimento do item anterior, entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Além do que, vê-se que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício, valendo ressaltar que a Unidade Técnica desta Corte de Contas procedeu a uma análise minuciosa de todos estes requisitos, evidenciando a regularidade formal dos autos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1832/2023-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA 324/2020, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Luiz Carlos Cont Murari**, a partir de **1º/10/2020**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 4.367,44** (quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 30/06/2023 - 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente